



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

DECISÃO

Processo: 1022177-68.2019.8.11.0041.

AUTOR(A): [REDACTED]

RÉU: AGUAS CUIABÁ S/A

Cuida-se de *AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA*, ajuizada por [REDACTED], em desfavor de **AGUAS CUIABA S.A CONCESSIONARIA DE SERVIÇO**.

Aponta a parte reclamante que está sofrendo cobrança indevida por suposta "fraude" no hidrômetro [REDACTED], matrícula nº 8092-6 do qual é proprietária.

Sustenta que não efetuou nenhum ajuste no aparelho sem autorização da ré e, que teria solicitado apenas o remanejamento do medidor, sendo tal ato realizados pelos prepostos da concessionária.

Nesse sentido, a fatura do mês de Abril/2019, veio em valor superior ao seu consumo pela aplicação de multa, que seria uma falha da prestação de serviços da ré.

Por tais fatos, pretende a concessão de liminar a fim de determinar que a reclamada: 1) se abstenha de suspender o fornecimento de água no hidrômetro nº Y10L68843; 2) se abstenha de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Com a inicial vieram os documentos.

DECIDO.

No que dispõe o art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ou seja, extrai-se do referido dispositivo que havendo probabilidade de o direito existir, aliado ao perigo de dano, tem-se como requisito suficiente para a concessão da tutela antecipada, não mais necessitando de prova inequívoca capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável, como outrora se exigia.

Em análise aos autos, verifico que a pretensão em sede liminar merece prosperar.

Na hipótese, identifico a probabilidade do direito deduzido, notadamente pelo fato de não verificar que a fraude no hidrômetro foi realizada pela parte autora.

O perigo de dano exsurge da possibilidade de a parte reclamante ficar sem o serviço essencial.

Em relação ao pleito para se abster de inserir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito em relação aos débitos discutidos, este também merece guarida, haja vista que os valores estão sendo contestados, além de serem evidentes os prejuízos econômicos causados pela inscrição negativa no nome da parte reclamante, o qual ficará impossibilitada de trabalhar com seus créditos e formalizar transações comerciais.

Por fim, não vislumbro na antecipação do provimento jurisdicional almejado, o perigo de irreversibilidade, tanto sob o aspecto jurídico quanto sob o aspecto fático, pois que nos termos do art. 296, do CPC, a tutela antecipada pode ser a qualquer tempo revogada ou modificada, surgindo novos fatos que assim autorizem.

Diante do exposto, com amparo no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, determinando que a reclamada SE ABSTENHA de suspender o fornecimento de água na unidade consumidora indicada na inicial – nº. 279003-3, até ulterior deliberação deste Juízo, bem como SE ABSTENHA de lançar o nome da parte reclamante nos bancos de dados do SPC e SERASA, em relação aos débitos questionados neste feito, e caso tenha efetivado a inscrição que proceda à exclusão no prazo de 5 (cinco) dias.

Esta decisão não tem efeitos para o caso de existência de outras faturas vencidas e pendentes de pagamento e nem para outras hipóteses em que é permitida a suspensão do fornecimento de energia.

Para o caso de não cumprimento da determinação por parte da parte Requerida, imponho a multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 297, Parágrafo único, c/c artigo 537, do CPC/2015.

Esta decisão não tem efeitos para o caso de existência de outras faturas vencidas e pendentes de pagamento e nem para outras hipóteses em que é permitida a suspensão do fornecimento de energia.

Para o caso de não cumprimento da determinação por parte da Requerida, imponho a multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 297, Parágrafo único, c/c artigo 537, do CPC/2015.

Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência designada para o dia **04 de Novembro de 2019, às 08h – sala 1**, com vistas à conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).

Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório.

Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na auto composição, desde que formulada com **10 (dez) dias úteis** de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC).

Consigne-se que, não havendo auto composição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de **15 (quinze) dias úteis**, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Em caso de citação por mandado, deverá a parte ré informar ao Sr. Oficial de Justiça eventual proposta de acordo, que deverá ser certificado no mandado, devendo posteriormente a parte autora ser intimada para manifestar-se, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (art. 154, VI, CPC).

Antevendo a relação consumerista entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá, data registrada no sistema.

Emerson Luis Pereira Cajango

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO**

17/06/2019 14:12:38

<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAMKMNXHLB>

ID do documento: **20903696**



PJEDAMKMNXHLB

IMPRIMIR

GERAR PDF